

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SARA ROMERO BENFICA

A LEI DO SNUC E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO
INTEGRAL EM GOIÁS: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL E DO QUE É
ESTABELECIDO POR LEI

CURITIBA

2019

SARA ROMERO BENFICA

A LEI DO SNUC E AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO
INTEGRAL EM GOIÁS: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL E DO QUE É
ESTABELECIDO POR LEI

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso de Pós Graduação em Direito
Ambiental, Setor de Ciências Agrárias,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augusto Abrahão
Morato

CURITIBA

2019

A lei do SNUC e as Unidades de Conservação de Proteção Integral em Goiás: uma análise da situação atual e do que é estabelecido por lei

Sara Romero Benfica

RESUMO

A Lei 9.985/2000, também conhecida como Lei do SNUC, traz uma série de critérios para a criação e gestão das áreas protegidas, porém o que vemos na realidade são unidades de conservação criadas e abandonadas, não estando assim em conformidade com a legislação. As áreas protegidas integralmente são mais restritivas em suas regras e normas por isso deveriam dispor de um maior rigor quanto ao cumprimento da legislação. Essa, porém, não é a realidade atual em Goiás. Dessa forma, o presente trabalho faz uma análise das unidades de conservação de proteção integral no Estado, destacando pontos estabelecidos na gestão das UCs por meio do SNUC e que não estão sendo cumpridos. As deficiências vão desde o instrumento legal de criação, implementação e existência de um plano de manejo, passando pela regularização da situação fundiária da unidade, o uso dos seus entornos e a participação comunitária, recursos destinados à manutenção dessas áreas, projetos e pesquisa e retroalimentação, todas políticas necessárias à efetividade de uma UC de proteção integral, no entanto todos em desconformidade com o que é estabelecido pelo SNUC.

Palavras-chave: Áreas protegidas; Proteção integral; SNUC; Instrumento legal; Gestão.

ABSTRACT

Law 9.985/2000, also known as the SNUC Law, provides a series of criteria for the creation and management of protected areas, but what we actually see are conservation units created and abandoned and are not in compliance with the legislation. Integral protected areas are more restrictive in their rules and regulations, so they should be more rigorous in enforcing legislation. This, however, is not the current situation in Goiás. The present work made an analysis of conservation units of integral protection in the State, highlighting points established in the management of the PAs through SNUC and that are not being fulfilled. As the deficiencies range from the legal instrument of creation, the implementation and the exhibition of a management plan, to the regularization of the situation of the land unit, the use of its surroundings and the community participation, the resources of maintenance of these areas, the projects, research and feedback, all policies applicable to the effectiveness of a full protection UC, however, all of them nonconformity with what is established by SNUC.

Keywords: Protected areas; Integral protection; SNUC; Legal instrument; Management.

1 INTRODUÇÃO

As áreas protegidas surgem a princípio nos Estados Unidos com a criação do Parque Nacional de Yellowstone em 1872. Internacionalmente, esse era um momento de transição na visão das áreas naturais como algo a domesticar para uma visão de apreciação dos ambientes naturais e da ideia de aproximação do homem da sua natureza selvagem (NASH, 1979). No Brasil não foi diferente dos Estados Unidos, e a criação das primeiras áreas teve como principal interesse a preservação de locais pela beleza física, com características estéticas excepcionais (DRUMMOND; FRANCO; OLIVEIRA, 2009). A primeira unidade de conservação (UC) no Brasil, o Parque Nacional do Itatiaia, foi decretada pelo então presidente Getúlio Vargas na cidade de Itatiaia em 1937, sendo esse parque notável pela sua riqueza hídrica (ICMBIO, 2019)

Atualmente a criação de unidades de conservação possui objetivos completamente diferentes, sendo considerada uma importante estratégia na conservação da biodiversidade e um instrumento utilizado por muitos países. No Brasil o marco desse pensamento foi a instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) por meio da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Nessa lei foram estabelecidos critérios e normas para a formação, implantação e gestão das unidades de conservação, definindo que uma UC é:

espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Lei 9.985/2000 artigo 2º, I)

As unidades de conservação brasileiras se dividem em duas categorias: Proteção Integral e Uso Sustentável. A primeira possui como principal objetivo a proteção da natureza, sendo possível o uso dos seus recursos naturais apenas de forma indireta, a segunda concilia a conservação da natureza com o uso dos seus recursos naturais. Essas modalidades de unidade de conservação são importantes no quesito de uso dos seus recursos, sendo a diferenciação apenas na proteção exigida. As unidades de conservação de proteção integral se subdividem em cinco:

Estações Ecológicas (ESEC), Reservas Biológicas (REBIO), Parques Nacionais (PARNA), Monumentos Naturais (MONAT), Refúgios da Vida Silvestre (RVS).

A criação dessas unidades de conservação de proteção integral não é, no entanto, solução única para a proteção de uma área. É necessária a manutenção dessas áreas. Para tanto, o SNUC estabelece que, após a criação de uma UC, a mesma deve dispor de um Plano de Manejo, esse que, conforme o artigo 2º da mesma lei, se trata de um documento técnico que conste o zoneamento, uso da área e manejo dos recursos naturais da UC, sendo importante na diretriz da forma de utilização da área. O plano de manejo deve ser elaborado em um prazo máximo de cinco anos após a criação da UC.

Assim, este trabalho se propõe a avaliar a manutenção dessas áreas, através dos aspectos legais das unidades de conservação de proteção integral em Goiás, utilizando de pesquisa de campo que avalia quais requisitos legais estão implementados ou estão em deficiência em cada uma dessas unidades. Serão avaliados elementos como monitoramento e retroalimentação, apoio e participação comunitária, pesquisas e projetos, financiamento, distância de outras unidades, instrumento legal de criação, forma predominante do uso do entorno, plano de manejo (existência e implementação) e situação fundiária.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A proteção ao meio ambiente foi mencionada pela primeira vez em uma Constituição republicana brasileira em 1934 no artigo 10, III, que estabeleceu a competência para proteção das belezas naturais da seguinte forma: “Compete concorrentemente à União e aos Estados: Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte”.

As proteções ambientais ainda eram tratadas de forma muito tímida. A Constituição Federal de 1937 tratou sobre a competência privativa da União em legislar sobre minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração e competência dos Estados para atender a peculiaridades locais (art.

16, XIV e art.18, a), bem como tratou de proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos (art. 18, a).

A Constituição de 1946 manteve as questões ambientais trazidas nos Códigos anteriores sem nenhuma inovação (art. 5, XV, I e 175), assim como a Constituição de 1967 (art. 8, XVII, h e 172 parágrafo único). Em 1969 houve uma Emenda Constitucional que trouxe todo o conteúdo da Constituição Federal de 1967, o que fez com que essa fosse conhecida informalmente com Constituição de 1969. Sobre as questões ambientais foram mantidas alguns tópicos (art. 8, XVII, h e art. 180, parágrafo único) e foi acrescentado ainda o artigo Art. 172 que, segundo Milaré (2011, p. 169), utiliza pela primeira vez em textos legais o termo ecológico.

Foi na Constituição Federal de 1988 que se estabeleceu a todos os cidadãos o direito a um meio ambiente sadio, afirmando ser essa condição indispensável para a manutenção da vida, e incumbindo ao poder publico assegurar a efetividade desse direito através de:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (Constituição Federal de 1988)

A Constituição de 1988 estabelece a necessidade de uma organização na criação de espaços territoriais especialmente protegidos e, nesse sentido, o SNUC esclarece os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Com a Lei 9.985 de 18 de Julho de 2000, foi regulamentado o artigo 225 § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e instituído o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). No artigo 2º é estabelecido o conceito de unidades de conservação como:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

Foram previstos também vários outros conceitos que ajudaram a classificar alguns temas ambientais que ainda eram divergentes para os técnicos da área. O

art. 3º estabelece que o SNUC compreende UCs federais, estaduais e municipais e ainda cria diretrizes e objetivos para que essas unidades efetivamente cumpram seu objetivo de conservação.

Dentre os objetivos e diretrizes se encontram questões que influenciam diretamente no cumprimento do SNUC e na efetividade das UCs criadas, sendo elementos como: ameaças às unidades, monitoramento e retroalimentação, apoio e participação comunitária, pesquisas e projetos, financiamento, instrumento legal de criação das unidades, forma predominante do uso do entorno, plano de manejo (existência e implementação), situação fundiária.

Para isso foram destacadas da Lei 9.985 obrigações e diretrizes para que as unidades de conservação mantenham os objetivos pelas quais elas foram criadas. A partir desses dados foi possível analisar o Estado de Goiás sob a perspectiva da implementação da Lei do SNUC.

3 METODOLOGIA

São duas as unidades de conservação de proteção integral federais e 13 de UC de Proteção Integral no estado de Goiás. A metodologia utilizada para embasar o presente trabalho deveriam ser informações públicas disponibilizadas acerca das UCs, porém devido à dificuldade de encontrar em sites oficiais tais informações, foi realizado contato com os atuais gestores das UCs para que esses respondessem acerca da atual situação das unidades.

Na década de 90, Faria (1993) desenvolveu a metodologia Efetividade de Manejo de Áreas Protegidas (EMAP), cuja análise é realizada utilizando indicadores de âmbito administrativo, jurídico-legal, político, planejamento e conhecimento. Essa metodologia foi melhorada e publicada na forma de manual (Cifuentes *et al.*, 2000).

A metodologia EMAP foi utilizada para medir efetividade de gestão em áreas de proteção integral no Brasil, Costa Rica e Uruguai. Assim como estudos de Izurieta (1997) e Soto (1998), essa metodologia é fundamentada em cenários e foi posteriormente adaptada e utilizada por Cifuentes, Izurieta e Faria (2000), Ervin (2003), Kinouchi *et al.* (2012) e Balsiack (2016).

Os cenários são estabelecidos entre o ideal, sendo atribuído o valor 4, e o pior cenário, sendo o valor 0. Das 5 opções dadas ao gestor da unidade esse atribui

com seu conhecimento técnico e com conhecimento da realidade da unidade um valor. Foi aplicado um questionário a todos os gestores responsáveis pelas unidades de conservação de proteção integral no estado, sendo esse preenchido e possibilitando uma análise do que seria a situação ideal da unidade conforme a metodologia EMAP e a realidade atual.

4 RESULTADOS

4.1 MONITORAMENTO E RETROALIMENTAÇÃO

O monitoramento das unidades de conservação é necessário, pois se trata da proteção de um elemento que está em constante mudança que é a biodiversidade e que sofre constante ameaça. A retroalimentação vem de forma a complementar o monitoramento, pois ela direciona as maiores necessidades e retroalimenta na proporção. Pires (2001) afirma que o monitoramento “Deve-se ligar as ações aos resultados. O monitoramento provê uma retroalimentação ao manejo.”

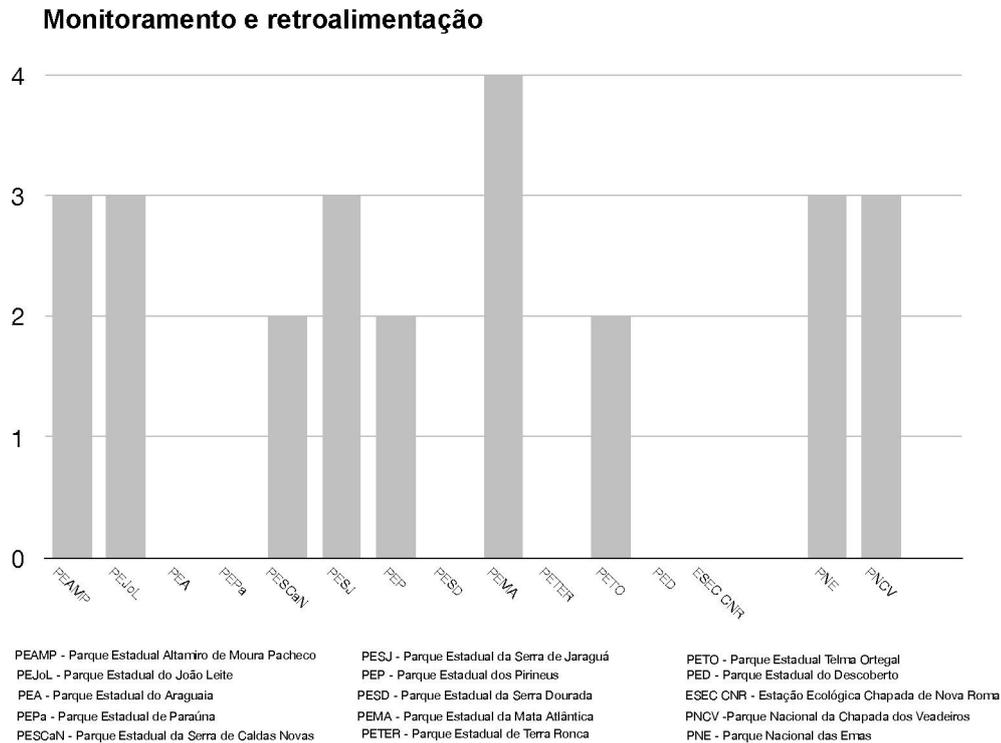
O artigo 4º da Lei 9.985/2000 identificou, entre os objetivos do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, a necessidade de monitoramento e retroalimentação das UCs.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

Na lei estabelece como um objetivo do SNUC incentivar o monitoramento. Nesse elemento, conforme demonstrado no gráfico 1, foi analisado se existem nas unidades programas de monitoramento e retroalimentação, se esses são aplicados, se atendem às necessidades básicas do manejo e se essas informações são usadas na retroalimentação.

GRÁFICO 1 – ELEMENTO MONITORAMENTO E RETROALIMENTAÇÃO



FONTE: O autor 2019.

Os Parques Estaduais do Araguaia, Paraúna, Serra Dourada, Terra Ronca, Descoberto e a Estação Ecológica Chapada Nova Roma demonstraram os piores resultados, isso porque não possuem programa algum de monitoramento e retroalimentação. O Parque Estadual da Serra de Caldas Novas, juntamente com o de Pirineus e Telma Ortegai, possuem alguns programas de monitoramento/retroalimentação, porém esses não atendem às necessidades básicas do manejo. O melhor resultado é o Parque Estadual da Mata Atlântica, que possui um monitoramento efetivo de fenômenos e atividades e conta com meios para a retroalimentação e conhecimentos.

4.2 APOIO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

A participação comunitária é importante principalmente nas UCs de Proteção Integral, haja vista que, as comunidades historicamente utilizavam esses recursos naturais sem limitação, porém quando essas áreas se tornam proibidas para uso

gera, devido à forma como são criadas, conflitos entre a comunidade e os órgãos gestores. (SCALCO, 2017)

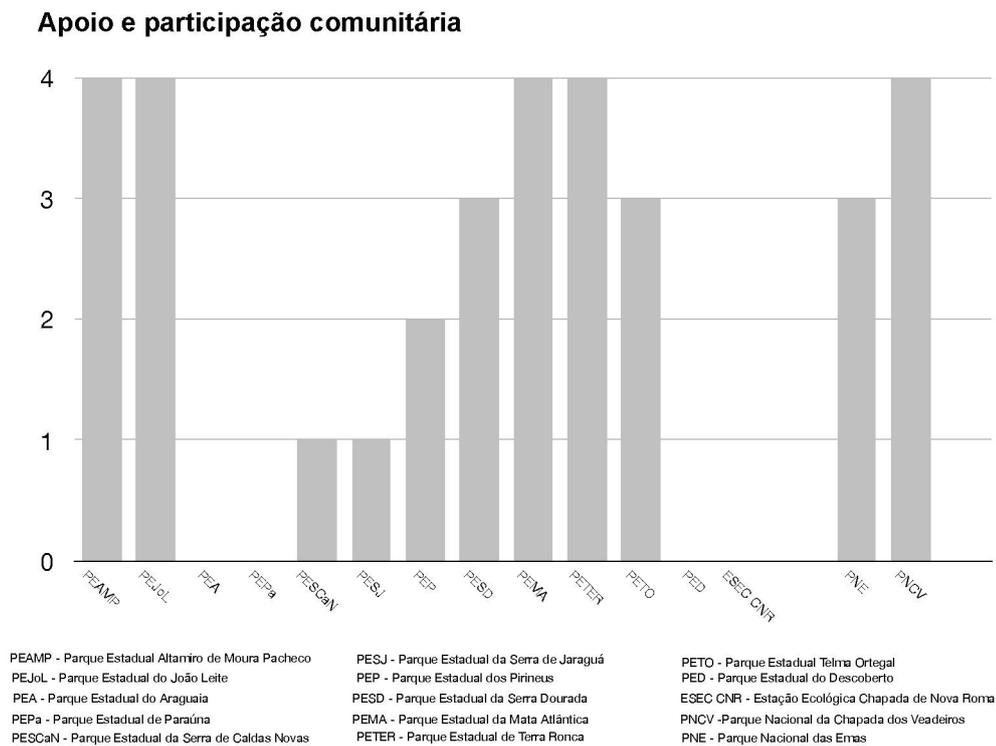
O Sistema Nacional de Unidades de Conservação também indica diretrizes, sendo uma delas a participação da comunidade e o apoio na gestão das UCs

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

A participação efetiva das populações locais juntamente com o conhecimento científico seria uma forma de facilitação do processo de manejo isso porque haveria uma facilidade no processo devido a dois fatores, o primeiro seria o conhecimento tradicional dos recursos e o outro é a economia em treinamento tendo em vista que há um conhecimento por parte dessa comunidade. No gráfico 2 é possível analisar como são tratados o apoio e a participação comunitária nas unidades de conservação em Goiás (BRITES, 2008)

GRÁFICO 2 – ELEMENTO APOIO E PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA



FONTE: O autor 2019.

Os piores resultados nesse quesito foram dos Parques Estaduais do Araguaia, Paraúna e do Descoberto, e também na Estação Ecológica da Chapada de Nova Roma, não há cooperação ou apoio comunitário algum nessas UCs. Oposto a esses resultados, vemos que existem mecanismos formais de participação comunitária e o apoio dos vizinhos nos Parques Estaduais Altamiro de Moura Pacheco, João Leite, Mata Atlântica, Terra Ronca e ainda na UC Federal do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

4.3 PESQUISAS E PROJETOS

As pesquisas auxiliam na verificação das necessidades das unidades de conservação, possibilitando que os gestores e pessoas que possuem o poder de direção possam tomar atitudes direcionadas. Ferreira (2011) afirma que: “as pesquisas são fundamentais na resolução de conflitos, na possibilidade de manejo dos serviços ambientais e no planejamento de uma UC”, assim como que “os pesquisadores têm influenciado muito na implantação e na administração das áreas protegidas”, auxiliando assim no direcionamento de esforços nas UCs de forma individual.

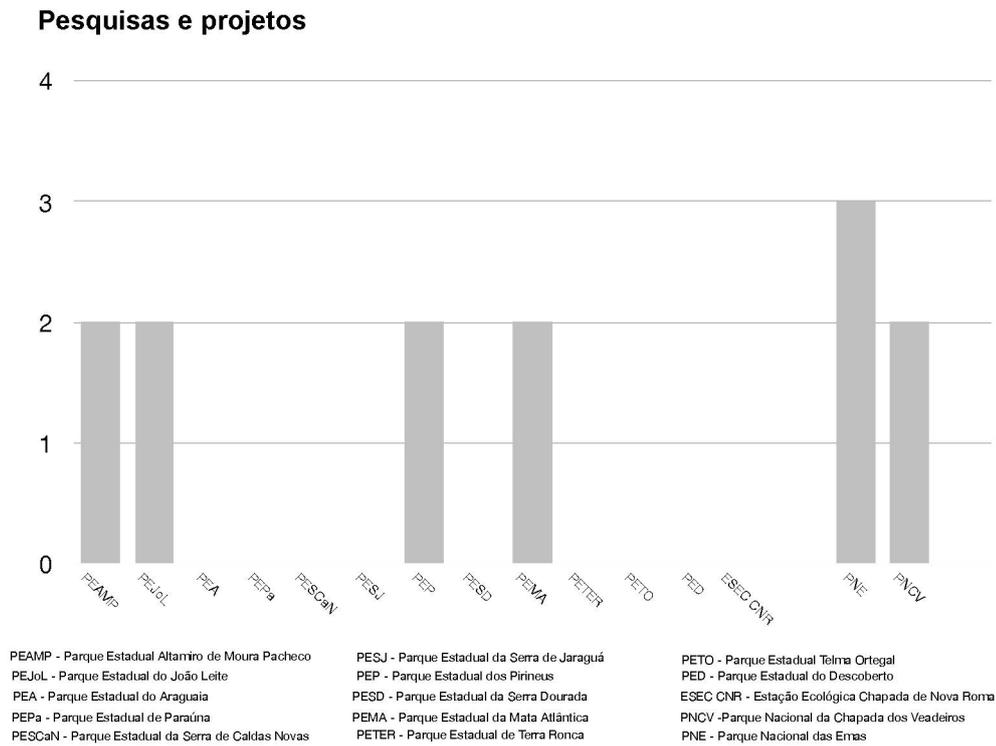
O art. 5º traz que uma das diretrizes é o estudo e pesquisa científica para colaborar na gestão das UCs

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

O Gráfico 3 demonstra os resultados desse elemento nas unidades de conservação no Estado de Goiás

GRÁFICO 3 – ELEMENTO PESQUISAS E PROJETOS



FONTE: O autor 2019.

As pesquisas e projetos possuem resultados mínimos, isso porque a maioria das UCs Estaduais não possuem as pesquisas já realizadas disponíveis nas unidades, além de muitas vezes essas não serem conhecidas pelos gestores ou difundidas. As UCs Federais possuem resultados melhores, mas ainda não satisfatórios. O Parque Nacional das Emas possui poucos resultados de pesquisas disponíveis, porém todos os resultados são utilizados na retroalimentação e manejo da unidade, enquanto o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros possui poucos resultados de pesquisas disponíveis nas unidades mas utiliza alguns na retroalimentação e manejo.

4.4 FINANCIAMENTO

O art. 5º do SNUC afirma que:

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

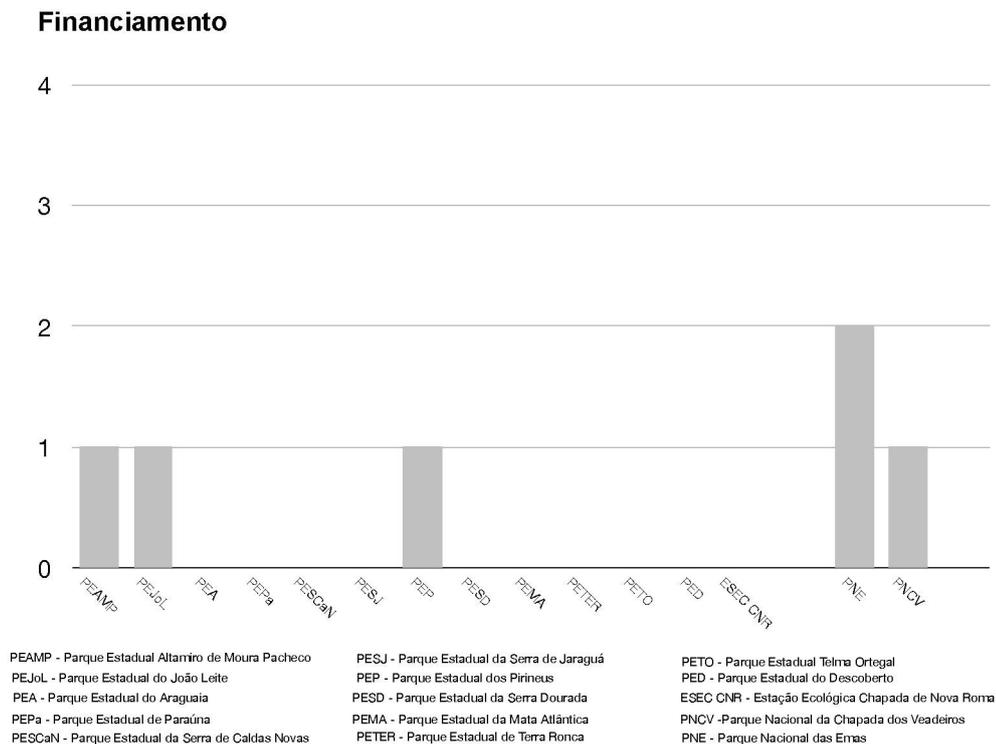
Assim dentre as diretrizes do SNUC está a garantia de alocação dos recursos financeiro, porém, conforme se vê no gráfico 4, essa não é a realidade das UCs de proteção integral no Estado de Goiás.

Brunner et al (2004) afirma que a ausência de investimento nas unidades de conservação desempenha papel central na perda e degradação de recursos naturais

O orçamento público destinado ao Ministério do Meio Ambiente é um dos menores entre os órgãos e entidades públicas federais. Por sua vez, o orçamento destinado às unidades de conservação federais teve uma redução proporcional, uma vez que o valor investido continua o mesmo, porém a quantidade de UCs no Brasil aumentou (GODOY; LEUZINGER, 2015).

Os resultados a nível nacional são baixos, no entanto a nível estadual a situação consegue ser ainda pior, já que não existe um direcionamento no Estado de Goiás dos recursos financeiros às UC's, utilizando essas a mesma verba que é direcionada à Secretaria de Meio Ambiente (SECIMA)

GRÁFICO 4 – ELEMENTO FINANCIAMENTO



FONTE: O autor 2019.

O financiamento recebeu a pior média de resultado. A maioria das unidades afirma que a área recebe 35% ou menos do ótimo, saindo desse patamar apenas os Parques Estaduais Altamiro de Moura Pacheco, João Leite e Pirineus, que recebem entre 36% e 50% do ótimo. Nas UCs Federais o Parque Nacional das Emas afirma receber entre 51% a 75% do ótimo e o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros entre 36% a 50% do ótimo. Os resultados, assim, são mais ideais nas UCs federais, isso porque essas recebem recursos financeiros do Governo Federal, estando seu orçamento anual entre R\$ 1.000.000,00 a R\$ 1.500.000,00.

4.5 INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO DAS UNIDADES

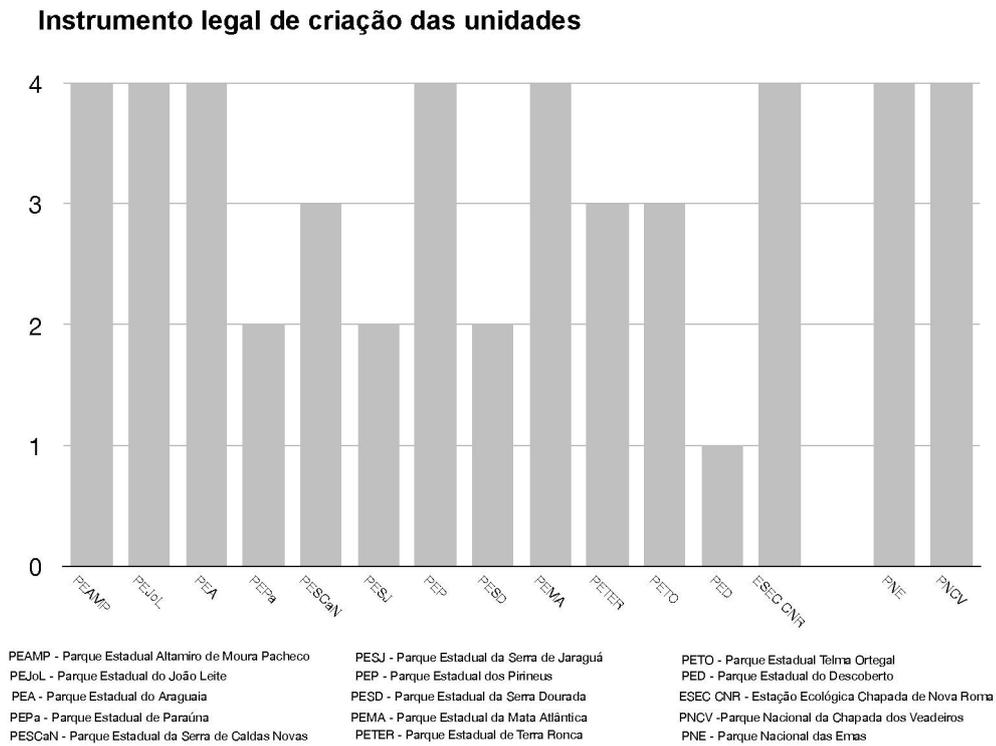
O instrumento legal de criação não se trata apenas da lei que institui a Unidade de Conservação, mas também se a modalidade em que essa se encontra é a forma adequada. O artigo 22 do SNUC estabelece que o Poder Público deve criar a UC e que essa não deve ser precedida apenas de beleza cênica ou de viabilidade econômica, mas de fato tratar da proteção da biodiversidade

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.
§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

No Estado de Goiás apenas a UC Telma Ortegal (PETO) não foi criada com o objetivo de proteção da biodiversidade, tendo como objetivo depositar 600 toneladas de material contaminado decorrente de um acidente radiológico que aconteceu em setembro de 1987.

O acidente foi considerado o maior radiológico mundial e culminou na contaminação de várias pessoas após dois catadores de lixo encontrarem uma máquina de radioterapia, e posteriormente a venderam para o dono de um ferro-velho, que encontrou uma cápsula com o Césio-137.

GRÁFICO 5 – ELEMENTO INSTRUMENTO LEGAL DE CRIAÇÃO DAS UNIDADES



FONTE: O autor 2019.

Os instrumentos legais de criação, tanto das unidades federais quanto estaduais, apresentam os melhores resultados, isso devido ao seu instrumento jurídico de criação encontrar-se atualizado, devidamente regulamentado e em conformidade com as necessidades. Os Parques Estaduais da Serra de Caldas Novas, Terra Ronca e Telma Ortegale possuem instrumentos jurídicos de criação satisfatórios, porém necessitam de atualização.

Os Parques Estaduais de Paraúna, Serra de Jaraguá e Serra Dourada não se encontram atualizados ou em conformidade com as necessidades.

4.6 FORMA PREDOMINANTE DO USO DO ENTORNO

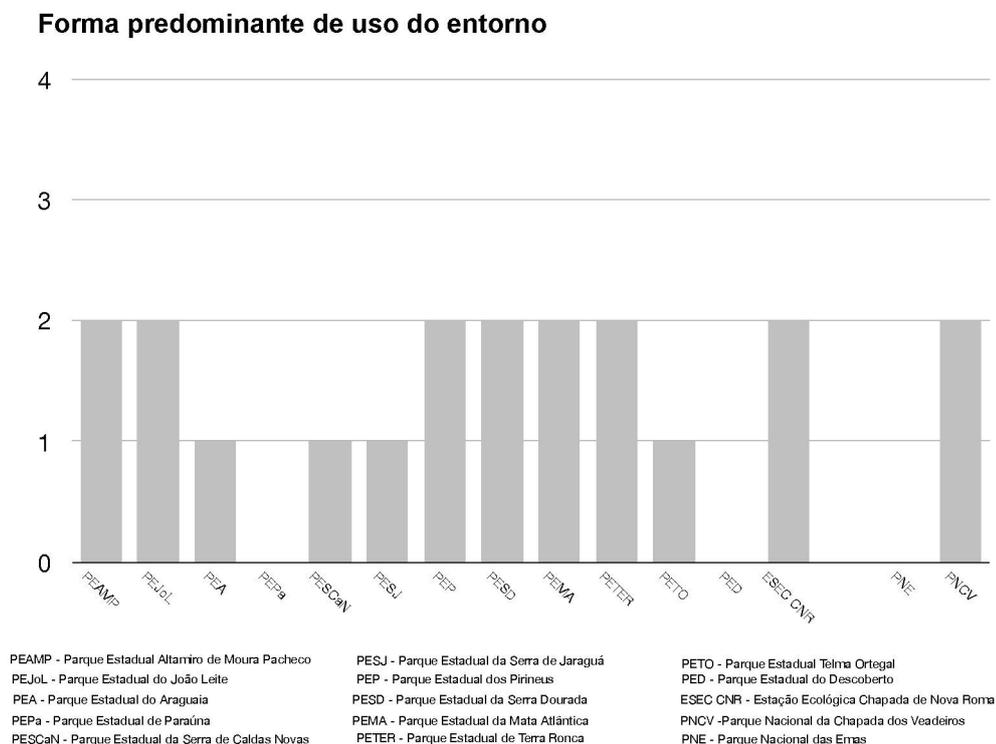
Todas as UCs de Proteção Integral devem possuir zona de amortecimento, conforme artigo 25 do SNUC, que deve em contrapartida seguir os objetivos da unidade, limitando o direito de propriedade para que a zona de amortecimento conserve o meio ambiente. A forma que o entorno é utilizado influencia a qualidade

dos recursos da UC, pois essa não pode ser operada como uma ilha (MORSELLO, 2001)

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

Apesar da necessidade das zonas de amortecimento é possível verificar como se encontra a situação no Estado de Goiás através do Gráfico 6, onde a maioria das unidades se encontram comprometidas com o uso do entorno de suas unidades.

GRÁFICO 6 – ELEMENTO FORMA PREDOMINANTE DO USO DO ENTORNO



FONTE: O autor 2019.

O uso do entorno nos Parques Estaduais Altamiro de Moura Pacheco, João Leite, Pirineus, Serra Dourada, Mata Atlântica, Terra Ronca e Estação Ecológica da Chapada de Nova Roma comprometem parcialmente o desenvolvimento da UC, sendo que os Parques Estaduais do Araguaia, Serra de Caldas Novas, Serra de

Jaraguá e Telma Ortegá o uso do entorno chega a prejudicar parcialmente o desenvolvimento da UC. Nos Parques Estaduais de Paraúna e do Descoberto o uso do entorno chega a prejudicar a efetividade das unidades.

Os resultados das unidades de conservação federais normalmente são melhores que as estaduais, no entanto nesse quesito os Parques Nacionais das Emas e da Chapada dos Veadeiros sofrem com a mesma dificuldade.

4.7 PLANO DE MANEJO (EXISTÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO)

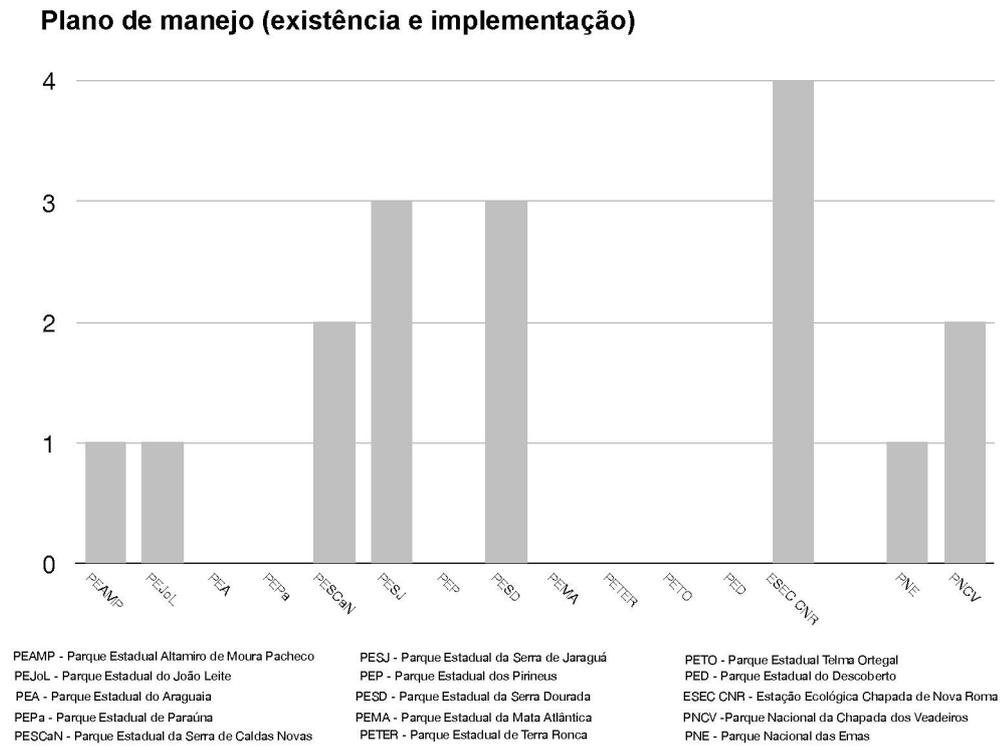
O plano de manejo é obrigatório em todas as UCs de Proteção Integral, isso porque ela estabelece as diretrizes das unidades, além do dever de redigir o plano de manejo em si, também há um prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de criação da unidade para que esse seja elaborado, conforme artigo 27 do SNUC.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

O gráfico 7 demonstra que, no Estado de Goiás, essa é uma realidade distante, já que a maioria das UCs de Proteção Integral estaduais não possuem plano de manejo e nem perspectiva de sua elaboração ou a maioria se encontra desatualizada

GRÁFICO 7 – ELEMENTO PLANO DE MANEJO (EXISTÊNCIA E IMPLEMENTAÇÃO)



FONTE: O autor 2019.

A única UC que apresentou bom resultado foi a Estação Ecológica Chapada de Nova Roma, já que, como ela foi criada em 2017, ainda possui plano de manejo recente. Outros resultados razoavelmente bons foram os dos Parques Estaduais da Serra de Jaraguá e da Serra Dourada, cujos planos de manejo se encontram no início da elaboração. O Parque Estadual da Serra de Caldas Novas possui plano de manejo mas possui mais de 5 anos sem revisão e não há outro instrumento de planejamento que oriente. Outras unidades como o Parque Estadual Altamiro de Moura Pacheco e Parque Estadual do João Leite possuem plano de manejo, porém esses estão desatualizados há mais de dez anos.

4.8 SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

A Portaria do IBAMA nº 77-N de 20 de setembro de 1999 foi publicada com o objetivo de uniformizar os critérios e procedimentos na criação das unidades de conservação. O artigo 1º estabeleceu que as propostas de criação deveriam preceder um diagnóstico sobre a situação fundiária

“Art. 1^o As proposta de criação de unidades de conservação devem ser preparadas no âmbito dos setores responsáveis e instruídos com a seguinte documentação:

- 1- Estudo técnico que justifique a embase a criação de unidade de conservação, os limites propostos e a categoria de manejo definida.
- 2- Diagnóstico expedito sobre a situação fundiária da unidade proposta exceto para criação de Área de Proteção Ambiental.
- 3- Minutas de Decreto de criação da unidade de conservação com a respectiva Exposição de Motivos e Anexos, de acordo com o disposto no Decreto n^o 1.937, de 21 de junho de 1996¹² que estabelece regras para a elaboração de atos normativos do Poder Executivo Federal.
- 4- Quando for o caso, minutas de Decreto, Exposição de Motivos e Anexos para declaração da área como de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme legislação em vigor.
- 5- Mapa de situação e do perímetro da unidade proposta.

Esse levantamento fundiário permite que o poder público faça o planejamento dos recursos necessários para que a UC seja implementada, em especial as UCs criadas a partir da Lei do SNUC, pois, conforme o artigo 50, essas informações devem constar em Cadastro Nacional.

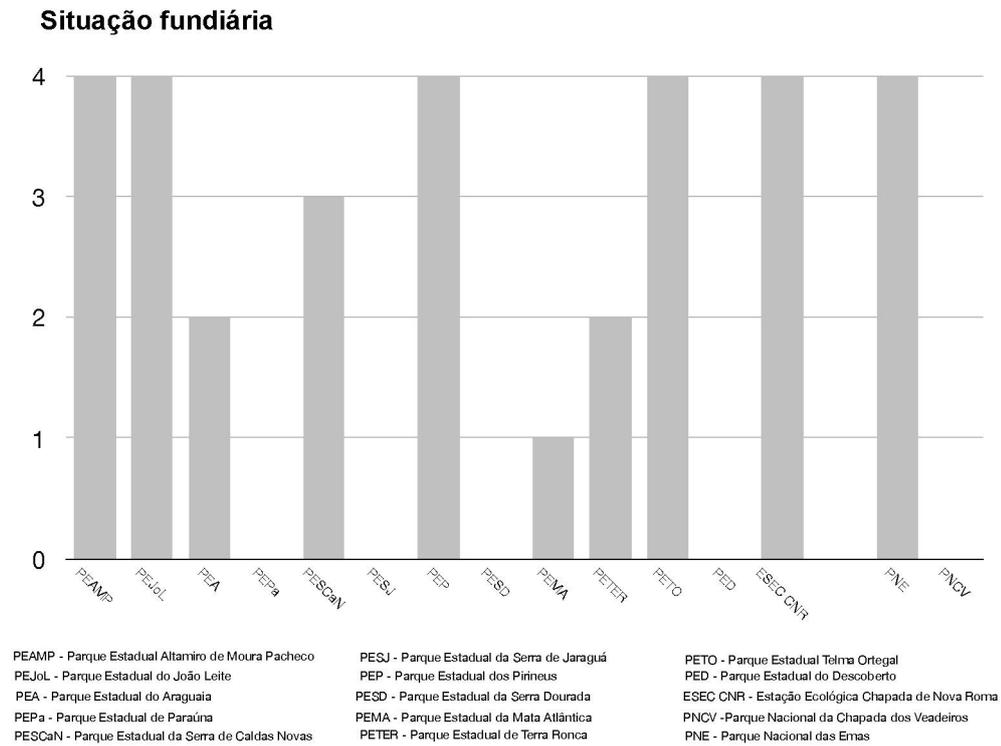
Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1^o O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

O Parque Nacional das Emas está com 90% da área declarada sob domínio da instituição, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros não era diferente com relação à sua situação fundiária, no entanto houve um salto de 65mil hectares para aproximadamente 240 mil hectares, ampliando o passivo fundiário. Contudo, há recursos de compensação ambiental disponíveis e a possibilidade da compensação de reserva legal, como formas de enfrentamento do desafio de regularização fundiária.

Dessa forma é possível notar a diferença da situação fundiária das UCs Estaduais para as Federais, isso porque as estaduais nem sempre possuem recursos para as indenizações necessárias à regularização.

GRÁFICO 8 – ELEMENTO SITUAÇÃO FUNDIÁRIA



FONTE: O autor 2019.

A situação fundiária analisa qual porcentagem da área está declarada sob o domínio da instituição, assim os melhores resultados apresentados são os dos Parques Estaduais Altamiro de Moura Pacheco, João Leite, Pirineus, Telma Ortegá e da Estação Ecológica da Chapada de Nova Roma. Na sequência, com resultado também satisfatório, entre 76% a 89% da área sob domínio, está o Parque Estadual da Serra de Caldas Novas; com resultado entre 51% e 75% estão o Parque Estadual do Araguaia e o Parque Estadual Terra Ronca e, com resultado entre 36% e 50%, está o Parque Estadual da Mata Atlântica. Os demais (Parques Estaduais de Paraúna, Serra de Jaraguá, Serra Dourada e Descoberto) possuem menos de 35% da área declarada sob o domínio da instituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O SNUC é considerado um grande marco na política ambiental brasileira. Esse instrumento é responsável por estabelecer critérios e normas para criação,

implantação e gestão das unidades de conservação, sendo que os artigos da Lei 9.985/00 determinam os requisitos necessários para que as unidades criadas cumpram com seus objetivos iniciais de criação.

O grande desafio do SNUC se encontra na implantação de suas diretrizes nas unidades de conservação. Muitas áreas são constituídas com interesses genuínos de preservação, porém a permanência dessa proteção se faz necessária e, para que haja um levantamento da realidade de cada unidade, é necessária uma avaliação constante dos indicativos do Sistema Nacional das Unidades de Conservação com os indicativos reais levantados pelos gestores, pessoas capacitadas que acompanham a realidade dessas áreas. Assim, para que um levantamento seja feito de forma plena, se faz necessário a análise dos artigos estabelecidos no SNUC que compõe as obrigações das UCs, com um questionário da situação que essas se encontram, para que então possa ser feito um paralelo das maiores dificuldades de cada unidade.

O trabalho avaliou alguns aspectos juntamente com os questionários aplicados e foi possível a conclusão que o pior desempenho das UCs estaduais em Goiás é com relação ao financiamento, isso porque essas recebem poucas verbas, que muitas vezes são insuficiências para a contratação de pessoal, compra de materiais e equipamentos e manutenção da qualidade dos recursos naturais. O melhor resultado, no entanto, foi em relação ao instrumento legal de criação, sendo esse em sua maioria satisfatório e devidamente regulamentado, demonstrando que normalmente as UC's iniciam corretamente e até cumprem seus objetivos por um prazo, porém a falta de investimento faz com que a qualidade de seus recursos diminua, afetando indiretamente todos os outros elementos avaliados. A proteção das unidades de conservação não se trata de algo engessado no tempo. A conservação de um bioma ou espécie se estende no tempo e, assim, a criação de uma rotina de levantamento de dados e o comparativo com o ideal a ser alcançado é a melhor forma de traçar objetivos e avaliar a realidade desses espaços protegidos por lei.

REFERÊNCIAS

- BASNIAK, M. T. R. **Efetividade de manejo das unidades de conservação privadas de Curitiba**. 2006. 134 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Florestal) - Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Curitiba 2016. Disponível em: < <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44093> > . Acesso em 20 Julho de 2017
- BORGES, L.; REZENDE, J.; PEREIRA, J. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2, n. 3, p. 447-466, set./dez. 2009.
- BRITES, A. D. e MORSELLO, C. **Monitoramento e avaliação de projetos de conservação baseados na comercialização de produtos florestais não madeireiros: qual é a abordagem mais adequada?** IV Encontro Nacional da Anppas, Brasília/ DF – Brasil, 4-6 jun. 2008. 17p.
- CIFUENTES, Miguel; IZURIETA, Arturo y De FARIA, Helder Henrique. **Medición de la efectividad del manejo de áreas protegidas**. Serie Técnica n 2. Turrialba, Costa Rica: WWF, GTZ, UICN. Forest Innovations Project, 2000.100p.
- DRUMMOND, J. A.; FRANCO, J. L. A.; OLIVEIRA, D. **Uma análise sobre a história e a situação das unidades de conservação no Brasil**. In: GANEM, R. S. (org.). Conservação da biodiversidade: legislação e políticas públicas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. p.341-385.
- ERVIN, J. **Metodologia do WWF para avaliação rápida e a priorização do manejo de unidades de conservação** (Rappam). São Paulo, SP, WWF-Brasil. 70 p. 2003a. (Tradução WWF-Brasil.).
- FARIA, H. **Elaboración de un procedimiento para medir la efectividad de manejo de áreas silvestres protegidas y su aplicación en dos áreas protegidas de Costa Rica**. 91 f. Tesis Mag. Scientiae. CATIE, Turrialba, Costa Rica, 1993.
- FARIA, H. H. **Eficácia de gestão de unidades de conservação gerenciadas pelo Instituto Florestal de São Paulo, Brasil**. 401 f. Tese (Doutor em Geografia). Universidade Estadual Paulista. Presidente Prudente, 2004.
- FARIA, H. H. **Aplicação do EMAP e rotinas estatísticas complementares na avaliação da eficácia de gestão de unidades de conservação do estado de São Paulo, Brasil**. 46 f. Revista Ciências do Ambiente On-Line Agosto, Volume 2, Número 2, 2006.
- FARIA, H. H. **Avaliação do desempenho gerencial de unidades de conservação: a técnica a serviço de gestões eficazes**. In: ARAÚJO, M. A. R. (Org.). Unidades de Conservação no Brasil: da República à gestão de classe mundial. Belo Horizonte: SEGRAC, 2007. p. 139-167.

FERREIRA, E.T.; FIGUEIREDO, C. **A importância das pesquisas científicas na gestão da Área de Proteção Ambiental de Gericinó-Mendanha.** In: Encontro Nacional da Ecoeco, 9., 2011, Brasília (DF). Anais. Disponível em: <http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/ix_en/GT8-237-188-20110620180011.pdf>. Acesso em: 22 Agosto de 2019.

GODOY, L.; LEUZINGER, M. **O financiamento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação no Brasil.** Revista de informação legislativa. Ano 52, n.206, abr./jun/2015

ICMBio, **Parque Nacional de Itatiaia – Quem somos nós.** Instituto Chico Mendes da Biodiversidade. Disponível em <<http://www.icmbio.gov.br/parnaitatiaia/quem-somos.html>> . Acesso em 20 Junho de 2019

IZURIETA, A. **Evaluación de la eficiencia del manejo de áreas protegidas: validación de una metodología aplicada a un subsistema de áreas protegidas y sus zonas de influencia, en el Área de Conservación de Osa,** Costa Rica. 126p. Tesis (Mag. Sc. Costa Rica): CATIE, 1997.

KINOUCI, M. R. et al. **Efetividade de gestão das unidades de conservação federais. Avaliação comparada das aplicações do método RAPPAM nas Unidades de Conservação federais, nos ciclos 2005-06 e 2010.** Brasília: ICMBio & WWF-Brasil, 2012.

MERCADANTE, M. **Uma década de debate e negociação: a história da elaboração da lei do SNUC.** in: BENJAMIN, a. h. (org.) *direito ambiental das áreas protegidas.* rio de janeiro: forense universitária, 2001.

MILARÉ, ÉDIS. **direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7ª ed. ver, atual. e reform. São Paulo: revista dos tribunais, 2011.

MORSELLO, C. **Áreas protegidas públicas e privadas: seleção e manejo.** São paulo: annablume, 2001.

NASH, RODERICK. (EDITED BY). **American environmentalism: readings in conservation history.** New york: mcgraw-hill, 1990. Runte, alfred. National parks: the american experience. Nebraska: university of nebraska press, 1979

PIRES, JOSÉ SALATIEL R. **Planos de manejo de unidades de conservação de proteção integral: alguns aspectos conceituais e metodológicos.** 2001, p. 76.

SCALCO R.F, GONTIJO B.M. 2017. **Possibilidades de desafetação e recategorização em Unidades de Conservação de proteção integral: as UCs da porção central do Mosaico do Espinhaço (Minas Gerais/Brasil).** *Revista da Anpege*, 13(22):247-276.

